

COMUNICADO DE IMPRENSA

Esquema de Fraude Intracomunitária ao IVA – Fraude na aquisição

Condenação por FRAUDE QUALIFICADA

Para fins de prevenção geral informa-se que, na sequência de Acusação deduzida, pelo Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa (DIAP), em processo-crime cuja competência para a investigação foi delegada na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) - Direção de Serviços de Investigação da Fraude e Ações Especiais (DSIFAE), relativamente à prática do crime de fraude qualificada e na Polícia Judiciária (PJ), quanto à prática dos crimes de associação criminosa e branqueamento de capitais, foi proferida **decisão CONDENATÓRIA** (Acórdão) relativamente a **27 arguidos (11 pessoas singulares e 16 pessoas coletivas)** a quem foi imputada a prática do crime de **fraude qualificada**, pelo Juiz 4, do Juízo Central Criminal de Almada, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, no passado dia 21 de dezembro de 2021.

Sumariamente, e no que concerne à prática do crime de fraude qualificada concretizava, a Acusação que, entre 2016 e 2019, no âmbito da compra e venda de telemóveis, os arguidos em causa, aproveitando-se da livre circulação de mercadorias instituída pelos tratados da Comunidade Económica Europeia e da União Europeia e pelos regulamentos atinentes às transações intracomunitárias de mercadoria - através de atuações que se subsumiam ao esquema de fraude na aquisição (um dos tipos de fraude intracomunitária ao IVA) – teriam decidido não entregar ao Estado Português montantes de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) que eram devidos, por forma a alcançar, vantagens patrimoniais que sabiam ser ilegítimas.

Para o efeito, alguns dos arguidos teriam liquidado IVA em território nacional aquando da faturação, a outros arguidos, dos equipamentos que haviam comprado em sede de aquisições intracomunitárias de bens, que não entregaram ao Estado.

Tal circunstância teria permitido aos mesmos baixar o preço de venda dos bens para um valor inferior ao da respetiva compra e, ainda assim, realizar lucro, bem como criado na esfera dos arguidos a quem a mercadoria foi faturada em Portugal, o direito de deduzir o valor do imposto liquidado nas diversas faturas, que, no entanto, não havia sido entregue à AT.

O esquema em causa contaria com a participação de empresas já estabelecidas no mercado e de outras que teriam sido constituídas com o único propósito de integrarem o circuito fraudulento entre as quais existiriam relações comerciais apenas aparentes.

Na sequência do julgamento realizado obtiveram-se, quanto aos **11 arguidos pessoas singulares**, as seguintes condenações:

- **Dois arguidos** foram condenados como co-autores materiais pela prática do crime de fraude qualificada em **pena de prisão efetiva (não suspensa)**: um deles numa pena de **5 anos e 6 meses de prisão** e o outro numa pena de **2 anos e 2 meses de prisão**;
- **Um arguido** foi condenado como co-autor material pela prática do crime de fraude qualificada numa pena de **3 anos e seis meses de prisão suspensa na sua execução por idêntico período com sujeição a regime de prova**;
- **Oito arguidos** foram condenados como cúmplices pela prática do crime de fraude qualificada:
 - **Um arguido** foi condenado a uma pena de **2 anos e 9 meses de prisão suspensa por idêntico período com sujeição a regime de prova**;
 - **Dois arguidos** foram condenados, **cada um**, a uma pena de **1 ano e 10 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período com sujeição a regime de prova**;
 - **Um arguido** foi condenado a uma pena de **1 ano e 8 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período com sujeição a regime de prova**;
 - **Quatro arguidos** foram condenados, **cada um**, a uma pena de **1 ano e 6 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período com sujeição a regime de prova**.

A mesma decisão judicial condenou as **16 sociedades arguidas** pela prática do crime de fraude qualificada, nos seguintes termos:

- **Uma das sociedades arguidas** foi condenada numa **pena de 1000 dias de multa à razão diária de 20,00 € no total de 20.000,00 €**
- **As restantes sociedades arguidas** foram condenadas, **cada uma**, numa pena de **800 dias de multa à razão diária de 10,00 € no total de 8.000,00 €**

Os arguidos, quer pessoas singulares quer pessoas coletivas foram, ainda, condenados, solidariamente, ao **pagamento de uma indemnização civil ao Estado Português no montante de 7.663.167,91 €** correspondente ao imposto em falta, acrescido de juros vincendos até ao efetivo e integral pagamento.

Foram, ainda, **declarados perdidos a favor do Estado**, alguns dos **bens e valores apreendidos aos arguidos**: computadores, tablets, telemóveis e outros suportes informáticos, a quantia de **95.675,00 €** e **saldos de contas bancárias** tituladas pelos arguidos condenados.

Lisboa, 24 de janeiro de 2022